



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004486/2007-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.498 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente MADEREIRA PINHALAO AS IND E COM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

Por se tratar de áreas que independem do reconhecimento do Poder Público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento de APP e ARL declaradas em DITR. Precedentes.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO PRÉVIA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA.

Tendo sido comprovada a prévia averbação de ARL na matrícula do imóvel, tal deve ser reconhecida e excluída da base tributável do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN ARBITRADO COM BASE NO SIPT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO.

Não tendo sido impugnado o fundamento da decisão recorrida que confirmou o VTN arbitrado com base no SIPT, tal deve ser mantido para fins de cálculo do ITR, especialmente porque baseado na média por aptidão agrícola do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer os valores declarados como Área de Preservação Permanente - APP e Área de Reserva Legal - ARL. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 12/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (Fls. 06-11), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercícios 2003 e 2005, no valor total de R\$ 4.377.241,74, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (Fls. 02) do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1.595.306-8, localizado no município de Santa Carmen – MT, sendo R\$ 2.019.964,24 à título de imposto, R\$ 842.304,32 à título de juros de mora e R\$ 1.514.973,318 à título de multa.

Na descrição dos fatos (Fls. 08-10), o fiscal autuante relata a falta de recolhimento do ITR dos exercícios citados acima, apurados após a alteração da declaração do contribuinte, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas. Ainda, que não houve a comprovação da solicitação de emissão do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA, sendo desconsiderada a Área de utilização Limitada. Também, que o contribuinte não teria apresentado o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua – VTN, sendo arbitrado o Valor da Terra Nua com base nas informações do SIPT – Sistema de Informações de Preços de Terras. Por fim, que não houve a apresentação de Laudo elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, informando as áreas que se enquadrariam na legislação, nem a documentação exigida para comprovação das Áreas de Preservação Permanente, sendo estas também desconsideradas.

Foi exarado Termo de Intimação Fiscal nº 01301/00045/2006 (Fls. 13-14), intimando o contribuinte para a juntada dos seguintes documentos, dos anos de 2003 e 2005:

- Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- Cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural ou de servidão florestal.
- Cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

- Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico.
- Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Apresentada manifestação pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (Fls.23-24), requereu dilação de prazo para apresentação de documentos, mas apresentou Matrículas do Registro de Imóveis n.º 9.564 e 9.565, onde consta a averbação da área de reserva legal (Fl. 31-36).

Enviado Ofício ao Prefeito do Município de Santa Carmen (Fl. 44-45), solicitando os valores de mercado, por hectare e por aptidão das terras de tal Município nas datas de 1º de janeiro de 2002 à 2006, houve resposta à Fl. 47.

Impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 11/10/2007 (Fl. 54), a interessada apresentou a impugnação às fls. 55-66. Inicialmente informa que a área total da fazenda é constituída das Matrículas 9.564 e 9.565, totalizando a área de 6.728,9ha. Alega que a Área de Reserva Legal declarada no ITR exercício de 2003 esta devidamente averbada as margens das Matrículas do Registro Imobiliário desde 17/07/1991, sendo esta de 5.553,1ha. Também, que a área de reserva legal declarada no ITR 2005, de mesmo modo, está devidamente averbada as margens das Matrículas, onde consta averbada a área de utilização limitada de 4.764,2ha.

Quanto à Área de Preservação Permanente declarada no ITR do exercício 2005, de 264,2ha, localizada dentro das 2 matrículas, esta encontra-se comprovada por meio de carta imagem georeferenciada com laudo técnico, a ser juntada no prazo de até 30 dias, assim como laudo com fotos devidamente assinado por engenheiro credenciado com ART.

Discorda ainda da exigência de ADA, para fins de isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, uma vez que vai de encontro ao Princípio da Legalidade, afirmando ainda, se tratar de mero instrumento declaratório da existência de uma situação fática prévia, mas anexa o mesmo do ano de 2007 (Fls. 68-69).

Ainda, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício na ordem de 75%, uma vez que não subsiste qualquer imposto suplementar a ser objeto de lançamento.

Por fim, quanto ao Valor da Terra Nua, solicita a dilação de prazo por 180 dias para elaboração e apresentação de Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, impugnando também tal valor, por não retratar a realidade dos valores praticados na região durante os anos de 2003 e 2005, tendo em vista que à época desencadeou-se várias operações de combate a extração ilegal de madeira, assim como a baixa do dólar e o aumento do preço dos insumos, fazendo despencar os preços dos imóveis na região. Também, pois não observadas as particularidades da Fazenda, sendo área de difícil acesso.

Assim, requer a anulação do Auto de Infração lavrado, para que sejam excluídas de tributação as áreas declaradas como de reserva legal e preservação permanente. Colaciona vasta jurisprudência do CARF.

Solicita a realização de vistoria técnica no imóvel, caso entenda a Receita necessário, para confirmação das informações.

Intimado para apresentação de cópias do Estatuto Social (Fl. 89), juntou o contribuinte o mesmo e requereu prorrogação de prazo para apresentação do Laudo de avaliação do imóvel por mais 60 dias.

Protocolada petição em 30/11/2007 pelo contribuinte (Fls. 116-117), juntando Laudo Técnico de Constatação e comprovação da área existente de Utilização limitada, Reserva Legal e Preservação Permanente no imóvel, elaborado e assinado por Engenheiro competente e credenciado no CREA, dos anos de 2003 (Fls. 118-124) e 2005 (Fls. 134-140); Carta – Imagem de Satélite do ITR 2003 (Fl. 125) e 2005 (Fl. 141), elaboradas com a caracterização do imóvel, destacando-se a área existente de Utilização limitada, Reserva Legal e Preservação Permanente; ART – Autorização de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida (Fls. 126 e 142)); ADA – Ato Declaratório Ambiental de recibo nº 10751510136786 constando a área de Reserva Legal e Preservação Permanente (Fls. 149-150); e requerendo nova dilação de prazo para apresentação de Laudo de avaliação do imóvel.

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 1ª Turma da DRJ de Campo Grande (Fls. 152-162), mantendo-se o crédito tributário exigido.

Quanto ao pedido de perícia, entendeu o órgão julgador, que a mesma não merecia deferimento, pois somente visaria corroborar informações que poderiam por este serem produzidas por outros meios.

Quanto à nulidade do Auto, entendeu também o julgador que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, havendo também a prévia intimação para apresentação da documentação exigida, não podendo a impugnante sequer alegar cerceamento de defesa.

No mérito, não restou melhor sorte ao impugnante. No que concerne a multa, sendo esta decorrente de expressa previsão legal, não há autorização normativa para o julgador afastar ou reduzir a multa aplicada no lançamento.

Que seriam imprescindíveis para a comprovação das referidas áreas, o ADA protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado e a averbação prévia da ARL, vez que decorrentes de lei, não se podendo levantar questionamentos acerca das legalidades de referidas exigências.

Ainda que tenha sido trazido aos autos matrículas dos imóveis com averbação de “área de utilização limitada” desde 1991, bem como atualização da dimensão de área averbada como ARL em 2003, entendeu a DRJ que não teriam sido apresentados o ADA e a averbação tempestivos para os Exercícios do lançamento, não havendo, portanto, como se acatar as áreas de preservação permanente e de reserva legal pretendidas.

Por fim, quanto à utilização da tabela SIPT, afirma que este encontra amparo legal, e que somente é utilizado quando, após intimado o contribuinte, o mesmo não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, e, como não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não há de ser revisto o valor arbitrado.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi cientificado o contribuinte em 03/11/2009 (Fl. 169), tendo o mesmo interposto, em 23/11/2009, Recurso Voluntário (Fls. 172-229), sob os seguintes argumentos:

- Que o Auto de Infração seria nulo, uma vez que não cita a área total da fazenda, composta pelas duas matrículas.
- Que constam nos autos o Laudo Técnico de Constatação e as cópias das Matrículas de Registro de Imóveis, os quais foram ignorados na decisão recorrida, em flagrante omissão;
- Que o ITR exigido sobre as Áreas de Reserva Legal é extralegal, uma vez que devidamente averbado na matrícula a condição limitadora de utilização, com averbação do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal;
- Que as Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal são isentas do recolhimento do ITR, independentemente da apresentação tempestiva do ADA;
- Que a entrega posterior do ADA não traz qualquer prejuízo ao Fisco Federal;
- Que não se mostra razoável o indeferimento da perícia pleiteada, em respeito a ampla discussão e investigação das questões concernentes;

Colaciona vasta jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, STJ e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais corroborando com a suas teses.

Ainda, junta novamente a documentação já apresentada, e mais cópias de Autorizações para Exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

O art. 10, § 1, II, da Lei 9.393/96¹, exclui do conceito de área tributável para fins de ITR, entre outras, as áreas de preservação permanente (APP), de reserva legal (ARL) e de interesse ecológico.

Quanto às APP e ARL, suas definições estão previstas no art. 1º, § 2º, II e III, da Lei nº 4.771/65, devendo o contribuinte apenas declará-las em DITR, informação esta que “**não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis**” (art. 10, § 7º, da lei 9.393/96).

Como visto, por força da própria lei instituidora do ITR, a declaração do contribuinte se mostra suficiente para a exclusão das áreas preservação permanente e reserva legal, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, devendo a Administração, em caso de dúvidas, demonstrar que o contribuinte incorreu em falsidade.

No caso em questão, justamente em decorrência de dúvidas por parte da fiscalização acerca da veracidade das informações prestadas a título de ARL (DITR 2003 e 2005) e APP (DITR 2005), foi o contribuinte intimado a apresentar documentos que as corroborassem, tendo sido entregue, naquele momento, cópia das matrículas dos imóveis, nas quais constam averbação de áreas de utilização limitada desde o ano de 1991 (nos termos informados na DITR 2003) e retificação no ano de 2003 (nos termos informados na DITR 2005).

Ainda, após a apresentação de sua impugnação, o contribuinte juntou aos autos Laudos Técnicos – referentes ao ITR de 2003 (Fls. 118-124) e de 2005 (Fls. 134-140) –, devidamente assinados por profissional qualificado e registrado junto ao CREA (Fls. 126 e 142), nos quais foi demonstrada a existência das APP e ARL declaradas.

Após a detida análise dos autos, estou entendendo por discordar em parte da fiscalização e reformar parcialmente da decisão recorrida para que seja excluída a glosa das APP e ARL para fins de cálculo do ITR em questão, em especial observância à verdade da real.

Com efeito, conforme se verifica da autuação lavrada (Fl. 08), a fiscalização fundamenta a glosa das APP e ARL no fato de não ter o contribuinte comprovado a apresentação de ADA, conforme exigiria o § 1º do art. 17-O da Lei 6.938/81² (com a redação

¹ Art. 10.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, **menos** as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; -- *redação vigente ao tempo do fato gerador*

b) **de interesse ecológico** para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

² Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

dada pela Lei nº 10.165/00), segundo o qual, “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Entretanto, entendo que tal disposição deve ser interpretada em harmonia e de forma sistemática com o *caput* do referido art. 17-O. Neste ponto, ao determinar que “os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA ... taxa de Vistoria**”, entendo que o aludido dispositivo está, no seu *caput*, admitindo que **há casos em que tal redução independe** de “Ato Declaratório Ambiental – ADA” (ou mesmo de outro ato ou reconhecimento do Poder Público), **hipótese esta em que tal artigo de lei (em sua íntegra, logicamente) não se aplicará.**

Nesse mesmo sentido, aliás, entendendo que a exigência de ADA para fins de reconhecimento de APP e ARL somente se aplicaria aos casos em que a existência da área ambiental, para fins de redução de ITR, **dependa** de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público, assim já entendeu esse Conselho, ao julgar, em 10/02/2011, o Processo nº 13161.000676/200604, por meio do Acórdão n.º 220100.985, cuja relatoria foi do eminente Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cabendo a transcrição do seguinte trecho do voto proferido:

Pois bem, o dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, in verbis:

(...)

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA, para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo in claris cessat interpretatio. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe ou não a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria, a ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no caput. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância relativa ao fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, in verbis:

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

(...)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve

esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR, define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, in verbis:

(...)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, in verbis:

(...)

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-O, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente. E a resposta é negativa.

Em conclusão, penso que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso dos autos, as APP e ARL se enquadram entre aquelas cujo reconhecimento da área, para fins de redução do ITR, **independem de ato específico do Poder Público**, não estando enquadradas no *caput* do art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e não lhes sendo aplicável, portanto, a exigência do seu §1º, restando afastada a exigência de entrega do ADA para permitir a exclusão das aludidas áreas do conceito de área tributável para fins de ITR.

Ademais, especificamente em relação à Área de Utilização Limitada/ARL declarada nas DITRs de 2003 e 2005, também restou exigido pela fiscalização para o seu reconhecimento a prévia averbação na matrícula do imóvel.

Nesse ponto, encontra-se equívoco na decisão da DRJ ao afirmar que não foi providenciada averbação tempestiva para os Exercícios do lançamento (fl 161). Isso porque, conforme comprovam as cópias das matrículas juntadas aos autos: **(i)** no ano de 1991 (Fls. 31/32), foi feita averbação de “área de utilização limitada” relativamente aos 1.175,8 ha assim declarados em 2003, e **(ii)** em 2003 (Fls. 34/35) houve atualização de matrícula e averbação relativamente aos 3.588,43 declarados a mais em 2005 (exercício em que a ARL totalizou 4.764,2 ha).

Dessa forma, independentemente do debate acerca da exigência ou não averbação de ARL na matrícula do imóvel para garantir o seu reconhecimento para fins de redução do ITR, tal requisito foi devidamente comprovado pelo contribuinte, justificando-se, por mais esse fundamento, a exclusão da glosa de tal área feita pela fiscalização quando da lavratura da autuação.

Por tais razões, visto que devidamente comprovada a existência de ARL e APP nos termos declarados pelo contribuinte, entendo que deva ser provido o recurso voluntário, para o fim de exclusão de tais áreas na apuração do ITR devido nos exercícios de 2003 e 2005.

Valor da Terra Nua

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela Fiscalização no caso em tela, não houve insurgência do contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Nesses casos, o art. 17 do Decreto 70.235/72 dispõe expressamente que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

E neste sentido são as seguintes decisões deste Conselho:

Processo nº 15758.000533/200952

Processo nº 10183.004486/2007-92
Acórdão n.º 2202-002.498

S2-C2T2
Fl. 23

Recurso nº De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1202000.948

– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 07 de março de 2013

Matéria IRPJ AUTO

DE INFRAÇÃO

Recorrentes CSI CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS SA

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RECURSO EX-OFFÍCIO. MULTA AGRAVADA EM 50%. CABIMENTO.

Deve-se dar provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, quando a decisão recorrida decidiu, de forma equivocada, o não agravamento, em 50%, da multa de ofício aplicada, uma vez que ficou evidenciada a não prestação de esclarecimentos e a não entrega dos livros e documentos pelo sujeito passivo, no prazo marcado, quando regularmente intimado.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitivamente julgada, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada. (...)

Processo nº 13866.000231/0021

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302001.936

– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de janeiro de 2013

Matéria Ressarcimento Crédito

Presumido de IPI Compensação

Recorrente NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação retificadora e não da data do pedido de ressarcimento ou do pedido de compensação substituído.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No caso de venda à empresa comercial exportadora, para usufruir do benefício do crédito presumido, cabe à contribuinte comprovar o fim específico de exportação para o exterior, demonstrando que os produtos

foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO DE

PRODUTO NT.

A produção e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT), por se encontrarem fora do campo de incidência do IPI, não podem ser considerados produtos industrializados. Por conseguinte, não podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. Os conceitos de produção, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI. Portanto, só integram a base de cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 os insumos consumidos na produção que entrem em contato direto com o produto fabricado, não abrangendo os gastos gerais de produção.

PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. CAL VIRGEM.

A cal virgem, utilizada para alterar as características da cana de açúcar de modo evitar a proliferação de bactérias, caracteriza-se como produto consumido no processo de fabricação de açúcar e álcool e, assim, como insumo, para efeito de crédito de IPI.

**VARIAÇÕES CAMBIAIS. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.
ACEITAÇÃO TÁCITA.**

Computa-se como acatada a decisão proferida em primeira instância administrativa julgadora quando não for expressamente confrontada no recurso. (...)

Destaco, ainda, que, das informações constantes dos autos, não há indicação de que o VTN aplicado pela Fiscalização com base no Sistema de Preços da Terra - SIPT tenha sido apurado a partir do universo de DITRs apresentadas para determinado município no mesmo exercício (caso em que seria vedada a sua utilização, conforme reiteradas decisões desse Conselho).

Ao contrário, foi juntado ao processo VTN médio por Aptidão Agrícola (Fl. 52-53), dos anos de 2003 e 2005 do Município de Santa Carmen.

Sendo assim, neste ponto, entendo não merecer reparos a decisão da DRJ.

Com base no exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário para o fim de determinar a exclusão das áreas de utilização limitada/ARL e APP na apuração do ITR devido nos exercícios de 2003 e 2005, mantendo o VTN arbitrado pela fiscalização.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt